AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.871 - SP (2019/0169486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA
ADVOGADO	:	SOPHIA CORRÊA JORDÃO - SP118006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO - CUMULATIVIDADE. DEVER DE "FISCALIZAÇÃO CRUZADA". RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 136, CTN. EXCEÇÕES. ARTS. 62, 63 E 83, LEI N. 4.502/64. PRESUNÇÃO DE CULPA *IN ELIGENDO* QUE PODE SER ILIDIDA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 509/STJ E DO REPETITIVO RESP. N. 1.148.444/MG.

1. O art. 136 do CTN dispõe que, "***salvo disposição de lei em contrário***, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Redação semelhante consta do art. 64, §2º, da Lei n. 4.502/1964: "***Salvo disposição expressa em contrário***, *a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Tal significa que a responsabilidade objetiva por infrações tributárias não é absoluta, pois admite exceções legais.

2. No caso existe legislação especial constante dos arts. 62, 63 e 83 da Lei nº 4.502/1964, onde as obrigações de "fiscalização cruzada" dos adquirentes de produtos sujeitos ao IPI foram delimitadas. Trata-se de caso clássico de **presunção de culpa *in eligendo***, restando ilidida a responsabilidade do adquirente se demonstrado nos autos que o estabelecimento foi diligente com seus deveres pois: **a)** examinou a documentação dentro dos limites que lhe eram possíveis; **b)** não encontrou falta; **c)** recebeu o produto apenas acompanhado de nota fiscal; **d)** foi demonstrada a veracidade da compra e venda, e **e)** não houve declaração pública anterior do Fisco no sentido de que havia irregularidade na documentação. Ou seja, **o adquirente se exime da presunção de culpa *in eligendo* na utilização da nota irregular (art. 83, II, segunda parte, da Lei n. 4.502/64) se demonstrar que não foi negligente ou imprudente na escolha do fornecedor, caracterizando assim a sua boa-fé.**

3. Caso concreto em que a Corte de Origem assentou como pressupostos fáticos: que houve pagamento efetivo das notas fiscais discriminadas (veracidade da compra e venda); que as notas fiscais expedidas continham todas as informações que conduziram à aparência de legalidade (exame da documentação dentro dos limites possíveis ao adquirente); e que não restou comprovado que os pagamentos, no valor integral das notas fiscais, foram efetuados de modo fraudulento pela adquirente, em conluio com a empresa fornecedora (ausência de dolo).

4. Aplica-se, por analogia, o recurso repetitivo REsp 1.148.444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/4/2010, DJe 27/4/2010, e a Súmula nº 509/STJ, *in*

verbis: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.871 - SP (2019/0169486-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA
ADVOGADO	:	SOPHIA CORRÊA JORDÃO - SP118006

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada no ponto em que foi afastada a incidência do art. 136 do CTN. Alega que esta Corte ainda não possui jurisprudência consolidada sobre o tema, o que impossibilita a aplicação do art. 932, IV, do CPC/2015. Reitera a alegação de ofensa ao art. 136 do CTN no sentido de responsabilidade objetiva do contribuinte que se utiliza de notas fiscais inidôneas, ou seja, a insuficiência da boa-fé para fins de afastamento da conduta ilegal de não correspondência entre as notas fiscais e à saída efetivas dos produtos nelas descritos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 760/775 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.871 - SP (2019/0169486-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO - CUMULATIVIDADE. DEVER DE "FISCALIZAÇÃO CRUZADA". RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 136, CTN. EXCEÇÕES. ARTS. 62, 63 E 83, LEI N. 4.502/64. PRESUNÇÃO DE CULPA *IN ELIGENDO* QUE PODE SER ILIDIDA. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 509/STJ E DO REPETITIVO RESP. N. 1.148.444/MG.

1. O art. 136 do CTN dispõe que, "***salvo disposição de lei em contrário***, *a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Redação semelhante consta do art. 64, §2º, da Lei n. 4.502/1964: "***Salvo disposição expressa em contrário***, *a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Tal significa que a responsabilidade objetiva por infrações tributárias não é absoluta, pois admite exceções legais.

2. No caso existe legislação especial constante dos arts. 62, 63 e 83 da Lei nº 4.502/1964, onde as obrigações de "fiscalização cruzada" dos adquirentes de produtos sujeitos ao IPI foram delimitadas. Trata-se de caso clássico de **presunção de culpa *in eligendo***, restando ilidida a responsabilidade do adquirente se demonstrado nos autos que o estabelecimento foi diligente com seus deveres pois: **a)** examinou a documentação dentro dos limites que lhe eram possíveis; **b)** não encontrou falta; **c)** recebeu o produto apenas acompanhado de nota fiscal; **d)** foi demonstrada a veracidade da compra e venda, e **e)** não houve declaração pública anterior do Fisco no sentido de que havia irregularidade na documentação. Ou seja, **o adquirente se exime da presunção de culpa *in eligendo* na utilização da nota irregular (art. 83, II, segunda parte, da Lei n. 4.502/64) se demonstrar que não foi negligente ou imprudente na escolha do fornecedor, caracterizando assim a sua boa-fé.**

3. Caso concreto em que a Corte de Origem assentou como pressupostos fáticos: que houve pagamento efetivo das notas fiscais discriminadas (veracidade da compra e venda); que as notas fiscais expedidas continham todas as informações que conduziram à aparência de legalidade (exame da documentação dentro dos limites possíveis ao adquirente); e que não restou comprovado que os pagamentos, no valor integral das notas fiscais, foram efetuados de modo fraudulento pela adquirente, em conluio com a empresa fornecedora (ausência de dolo).

4. Aplica-se, por analogia, o recurso repetitivo REsp 1.148.444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/4/2010, DJe 27/4/2010, e a Súmula nº 509/STJ, *in verbis: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".*

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Com efeito, o art. 136 do CTN dispõe que, *"**salvo disposição de lei em contrário**, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Redação semelhante consta do art. 64, §2º, da Lei n. 4.502/1964: "***Salvo disposição expressa em contrário**, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*" (grifei). Tal significa que a responsabilidade objetiva por infrações tributárias não é absoluta, pois admite exceções legais.

No caso do autos, que trata da "fiscalização cruzada" dentro de tributo não-cumulativo, no caso o IPI, a legislação específica (arts. 62, 63 e 83 da Lei nº 4.502/1964) atribui aos **adquirentes** (**fabricantes, comerciantes e depositários) a responsabilidade pelo exame dos produtos** para aferir se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como **se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem as prescrições legais e regulamentares, sendo cabível a aplicação de penalidade em caso de ausência do documento fiscal ou de não dar conhecimento à repartição competente no caso de verificada qualquer falta.** Confira-se a redação dos supracitados dispositivos legais, *in verbis:*

> **Lei nº 4.502/1964**
> SEÇÃO II
> Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários
> Art . 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou

> utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, **deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.**
>
> § 1º **Verificada qualquer falta,** os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se êste se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.
>
> § 2º **No caso de falta do documento fiscal** que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, **não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> Art . 63. As pessoas mencionadas no artigo anterior são obrigadas a franquear, aos agentes do fisco, os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, permitindo-lhes o mais amplo exame dos produtos, documentos e livros fiscais e comerciais.
>
> [...]
>
> Art . 83. **Incorrem em multa** igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)
>
> I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido **desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal**, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968) (Vide) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)
>
> II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, **nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito**, do estabelecimento emitente, e **os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito**, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)
>
> § 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.
>
> § 2º Incorre na multa de 50% cinqüenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Das prescrições legais extrai-se, *a contrario sensu*, que a responsabilidade do adquirente exsurge apenas se, alternativamente: **1º)** Não examinou a documentação (art. 62,

caput, da Lei n. 4.502/64); ou **2º)** Examinou a documentação, encontrou falta e não comunicou ao fisco (art. 62, §1º, da Lei n. 4.502/64);ou **3º)** Recebeu produto desacompanhado de documento fiscal (62, §2º, da Lei n. 4.502/64).

Sendo assim, para a caracterização do tipo administrativo penal constante da segunda parte do art. 83, II, da Lei n. 4.502/64, é preciso que o estabelecimento adquirente que utilizar, receber ou registrar a nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito, tenha conhecimento (dolo) ou deva saber (culpa) que se trata de nota fiscal irregular, porque se assim não o for restarão esvaziadas de aplicação as prescrições legais previstas no art. 62, da Lei n. 4.502/64, já que em todo o caso os adquirentes seriam objetivamente responsabilizados, indiferente os cuidados que tivessem tomado.

A lógica a ser seguida aqui é a de que os fins e os meios devem guardar proporção: não se pode exigir a consecução de fins fiscalizatórios pelo adquirente para além dos meios por ele acessíveis para tal.

Desse modo, caracteriza-se um caso clássico de **presunção de culpa *in eligendo***, restando ilidida a responsabilidade do adquirente se demonstrado nos autos que o estabelecimento foi diligente com seus deveres pois: **a)** examinou a documentação dentro dos limites que lhe eram possíveis; **b)** não encontrou falta; **c)** recebeu o produto apenas acompanhado de nota fiscal; **d)** foi demonstrada a veracidade da compra e venda, e **e)** não houve declaração pública anterior do Fisco no sentido de que havia irregularidade na documentação. Ou seja, **o adquirente se exime da presunção de culpa *in eligendo* na utilização da nota irregular (art. 83, II, segunda parte, da Lei n. 4.502/64) se demonstrar que não foi negligente ou imprudente na escolha do fornecedor.**

Para o caso concreto, a Corte de Origem assim delineou as circunstâncias fáticas, *in verbis* (e-STJ fls. 668/669):

> No caso dos autos, tal como já consignado na r. sentença, há dois fatos que revelam a boa-fé da autora. O primeiro, que é o mais relevante, é **ter ela pago, efetivamente, todas as notas fiscais discriminadas acima.** As folhas dos autos em que foram juntados os comprovantes de pagamento estão indicadas nos parênteses abaixo.
>
> Nota fiscal nº 575 (fls. 66)
> Nota fiscal nº 1.277 (fls. 69)
> Nota fiscal nº 2.255 (fls. 72)
> Nota fiscal nº 2.726 (fls. 76)

> Nota fiscal nº 2.990 (fls. 80)
> Nota fiscal nº 2.995 (fls. 94)
>
> O segundo fato é que **as notas fiscais expedidas pela empresa COEM foram numeradas e continham todas as informações que conduziram à aparência de legalidade,** como os números de inscrição de contribuinte nas Fazendas Federal, estadual e municipal e o endereço da pessoa jurídica. Além disso, a empresa COEM tinha conta em banco, conforme revela a duplicata de fls. 69, que induz toda a aparência de legalidade.
>
> Ademais, também conforme ressaltado pela r. sentença, **a menos que restasse comprovado que todos os pagamentos, no valor integral das notas fiscais, foram efetuados de modo fraudulento pela autora, em conluio com a empresa COEM, e que esta restituiu àquela todos os valores, descontados os necessários para hipotética compra de notas fiscais frias, poder-se-ia presumir que houve efetivamente a compra dos produtos (alumínio estrela).** A má-fé deve ser comprovada. A fiscalização inverteu esse princípio básico. Presumiu a má-fé e autuou a autora.
>
> Cumpre frisar que a declaração do responsável pela COEM, Lúcio Politi, nos autos do processo administrativo (fls. 180), não significa que não existiam os produtos descritos nas notas, no que diz respeito ao alumínio estrela. Apenas este não ingressava na COEM.
>
> É o que se extrai deste excerto do depoimento, nos autos do processo administrativo, de Carlos Alberto Amorosino (fls. 178/179), que administrava a COEM:
>
> > "que Lúcio sempre compra sucatas ou gotes de alumínio sem nota fiscal e revende-os com notas fiscais; que às vezes até existe alguma nota de entrada de alguma mercadoria, mas isto é muito raro., tanto que em alguns livros fiscais de entradas de mercadorias não há qualquer lançamento desses efetuados; que o declarante tem absoluta certeza de que rolamentos, nenhuma destas empresas jamais vendeu, tratando-se com certeza de venda de nota fiscal (...)" (grifos no original).
>
> Esse depoimento admite a venda de alumínio e exclui expressamente a venda de rolamentos. **Todas as notas fiscais acima descriminadas descrevem alumínio estrela, de modo que não está afastada a presunção de que a autora efetivamente comprou este produto.**
>
> [...]
>
> Enfim, **não há provas nos autos de conluio com a empresa ou sequer ciência das irregularidades posteriormente verificadas pela autoridade fiscal.**

Assim, a Corte de Origem assentou como pressupostos fáticos: que houve pagamento efetivo das notas fiscais discriminadas (veracidade da compra e venda); que as notas fiscais expedidas continham todas as informações que conduziram à aparência de legalidade (exame da documentação dentro dos limites possíveis ao adquirente); e que não restou comprovado que os pagamentos, no valor integral das notas fiscais, foram efetuados de modo fraudulento pela adquirente, em conluio com a empresa fornecedora (ausência de dolo).

Diante deste contexto fático, como já decidido monocraticamente, aplica-se, por analogia, a orientação consolidada por esta Corte na Súmula nº 509/STJ, *in verbis: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".*

No mesmo sentido, corrobora a doutrina ao examinar a "fiscalização cruzada" como um dos objetivos pretendidos pelos tributos não-cumulativos e os precedentes que formaram a Súmula n. 509/STJ, a saber:

> No julgamento (REsp 1.148.444/MG) restou assentado que as notas fiscais emitidas pela empresa vendedora que foram declaradas inidôneas antes da aquisição da mercadoria pela empresa contribuinte não geram direito ao creditamento, já aquelas notas fiscais declaradas inidôneas posteriormente à referida aquisição geram o direito ao creditamento apenas quando demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada. Isto porque, **declarada e publicada a inidoneidade, a empresa contribuinte tinha a obrigação de saber da situação de irregularidade das notas da empresa vendedora.**
>
> **Sendo assim, do julgado se extrai que o regime adotado no Direito Brasileiro é o da presunção juris tantum da culpa in eligendo do contribuinte que pode ser ilidida mediante a demonstração de que não foi negligente ou imprudente na escolha do fornecedor, ou seja, de que exigiu, no momento da celebração do negócio jurídico, a documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante e de que não podia ter conhecimento da irregularidade ocorrida na empresa vendedora.**
>
> […]
>
> De todo modo, o reconhecimento dessa responsabilidade via presunção de culpa in eligendo tem o mérito de, sob o ponto de vista comportamental, estimular o próprio mercado a agir selecionando os fornecedores confiáveis, isto é, aqueles que efetivamente pagaram o tributo (ou que costumeiramente pagam o tributo). A jurisprudência assim formada acaba por tornar os contribuintes colaboradores da sociedade e do Estado, agindo rumo a uma desejada cidadania fiscal, caracterizando um bom sistema jurídico. Além disso, dá ao contribuinte adquirente da mercadoria a segurança e previsibilidade de que não terá seu crédito estornado se ficar atento às irregularidades cometidas pelo fornecedor a que foram dadas publicidade pelo Fisco. Tais os benefícios da fiscalização cruzada (*in* Valente, Christiano Mendes Wolney. PIS/PASEP e COFINS Não-Cumulativos: Conceito de Bens e Serviços Utilizados como Insumos na Fabricação de Produtos Destinados à Venda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 100-101).

Com efeito, insistimos, no caso dos autos é o próprio art. 136 do CTN que admite exceção de sua aplicação em favor da legislação especial, tendo em vista o que dispõe os arts. 62, 63 e 83 da Lei nº 4.502/1964, onde as obrigações dos adquirentes dos produtos estão

delimitadas.

Impende registrar que o supracitado entendimento foi adotado por esta Corte quando do julgamento do REsp 1.148.444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/4/2010, DJe 27/4/2010, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, ocasião em que concluiu-se que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco. Confira-se e ementa do referido julgado:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.
> 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).
> 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"* (norma aplicável, *in casu*, ao alienante).
> 3. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que:
> "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

> 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.
> 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos *ex tunc*, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.
> 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.148.444/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/4/2010, DJe 27/4/2010)

De modo semelhante, também julgado de minha relatoria em caso de IPI onde, *mutatis mutandis*, foi afastada a atribuição de responsabilidade ao contribuinte em relação à fiscalização das notas fiscais emitidas por terceiros, *verbo ad verbum*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02.
> 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício (art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637), não preenche os requisitos legais para tanto.
> 2. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, havendo manifestação expressa quanto aos motivos pelos quais não se reconheceu a decadência do lançamento efetuado na hipótese. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
> 3. O presente recurso não discute crédito tributário de IPI, cujo pagamento antecipado atrairia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento de eventual diferença recolhida a menor. Ao contrário, depreende-se dos autos que sequer houve pagamento de IPI na hipótese, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação cuidam de mercadorias remetidas com suspensão do tributo, na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/02, e, também, porque o acórdão recorrido afirmou que ao final da reconstituição da escrita fiscal do IPI, com a adição dos débitos apurados pelas saídas com suspensão do imposto, tida por indevida, não surgiram saldos devedores a cobrar por conta de os saldos credores superarem os valores dos débitos escriturados e apurados.
> 4. O crédito tributário objeto do presente feito se refere à multa aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a regra do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

5. Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve inicio em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorrido em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, *caput*, e inciso I, do CTN.

6. O inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/02 incumbiu as empresas adquirentes da obrigação de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

7. No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, de forma que não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atendia ou não aos requisitos para o gozo do benefício. É que não cabe a atribuição de outros encargos à empresa vendedora, se não há normativa expressa nesse sentido. Com efeito, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária (art. 113, § 3º, CTN), não podendo o Fisco exigir outras prestações que ache necessárias se não há amparo na legislação tributária (leis, tratados ou convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN).

8. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), de forma que a celebração de negócio jurídico pressupõe a confiança no comportamento legítimo das partes, de modo que se uma delas se conduz de forma indevida ou ilegal, quebrando a confiança que lhe foi depositada, a parte que atuou segundo o princípio da boa-fé objetiva não pode ser penalizada pelo comportamento antijurídico da outra, sob pena de subverter a própria atividade comercial e, em última análise, o vetusto conceito de justiça segundo o qual se deve dar a cada um o que lhe é devido, inclusive em relação à distribuição equânime dos ônus que devem ser imputados a cada parte.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para desconstituir o crédito tributário e anular o auto de infração que aplicou à recorrente a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64 (REsp nº 1.528.524, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/8/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0169486-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.521.871 / SP**

Números Origem: 00369500319924036100 200603990350393 9200369502

PAUTA: 13/12/2022 JULGADO: 13/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA
ADVOGADO	:	SOPHIA CORRÊA JORDÃO - SP118006

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA
ADVOGADO	:	SOPHIA CORRÊA JORDÃO - SP118006

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.